SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030375 - MS (2025/0325702-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ADEMIR GRECO
ADVOGADOS	:	GILBERTO FLAVIO MONARIN - PR023029
		MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA - PR050096
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO TREVIZAN
AGRAVADO	:	MÁRCIA SANTANA GOUVEIA TREVIZAN
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS009204

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea "a" também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea "c" da norma constitucional.
4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f24b0d1c-6311-4531-98b1-ff86bec57b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030375 - MS (2025/0325702-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ADEMIR GRECO
ADVOGADOS	:	GILBERTO FLÁVIO MONARIN - PR023029
		MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA - PR050096
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO TREVIZAN
AGRAVADO	:	MÁRCIA SANTANA GOUVEIA TREVIZAN
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS009204

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea "a" também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea "c" da norma constitucional.
4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS ADEMIR GRECO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO AFASTADAS – INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE FAZENDA – INVALIDADE DO ADITIVO MANTIDA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODAS AS PARTES ASSINANTES DO CONTRATO PRINCIPAL – DATA EQUIVOCADA – TEOR DO ADITIVO EM CONTRADIÇÃO COM O VALOR DA VENDA ESTIPULADO NO PRÓPRIO CONTRATO E NÃO ALTERADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS – DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO*

Documento eletrônico VDA58831481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: e20f1f97-ec27-4e22-bf59-a6277dce6f73

OBTIDO PELO EMBARGANTE –PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fl. 170)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 181/205), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 355, 357, 369, 370 e 920 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal – porque teria havido cerceamento de defesa, com julgamento antecipado sem oportunizar a especificação e produção de provas, em especial prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), ausência de decisão de saneamento e indeferimento de provas sem decisão fundamentada.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 325/328).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 330/334 e 355/359), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

De início, é inviável a análise da suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Como é cediço, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. Refoge à competência do STJ examinar, em sede de recurso especial, violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, a ser exercida, in casu, por ocasião da análise do recurso extraordinário.
2. Ausente o debate no Tribunal de origem da tese alegada nas razões do recurso especial (arts. 11 e 489, II, § 1º, II e IV, do CPC), não é possível o seu conhecimento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).
Agravo interno improvido".
(AgInt no AREsp n. 2.133.276/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Documento eletrônico VDA58831481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: e20f1f97-ec27-4e22-bf59-a6277dce6f73

Quanto à alegada violação aos artigos 355, 357 e 920 do Código de Processo Civil, verifica-se que os dispositivos não foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem.

O recorrente argumenta que a mera suscitação dos dispositivos nas razões da apelação seria suficiente para caracterizar o prequestionamento. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o prequestionamento pressupõe a efetiva apreciação da tese jurídica pelo órgão julgador local.

A simples menção ao artigo de lei pela parte não supre essa exigência. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.*
> *2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.*
> *[...]"*
> (AgInt no REsp 2079068/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2024.)

Na ausência de manifestação do Tribunal *a quo*, caberia ao recorrente opor embargos de declaração. Caso a omissão persistisse, seria indispensável alegar violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil no recurso especial para viabilizar o prequestionamento ficto, previsto no artigo 1025 do mesmo diploma legal.

Ocorre que o recorrente não adotou tal providência, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao cerceamento de defesa e à violação aos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil, a insurgência encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o acervo documental era suficiente para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas. Para afastar essa premissa e reconhecer o cerceamento de defesa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável no âmbito de recurso especial.

Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional fica prejudicado quando a análise do mérito é impedida por óbices processuais e sumulares. A aplicação da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça impede o exame da divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de comparar bases fáticas distintas.

Documento eletrônico VDA58831481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: e20f1f97-ec27-4e22-bf59-a6277dce6f73

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem em desfavor da parte ora recorrente, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:18
Código de Controle do Documento: e20f1f97-ec27-4e22-bf59-a6277dce6f73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.030.375 / MS

Número Registro: 2025/0325702-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018241820238120010 08018241820238120010 50002 8018241820238120010
80182418202381200105002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ADEMIR GRECO
ADVOGADOS	: GILBERTO FLAVIO MONARIN - PR023029
	MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA - PR050096
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO TREVIZAN
AGRAVADO	: MÁRCIA SANTANA GOUVEIA TREVIZAN
ADVOGADO	: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS009204
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 96aaad66-f198-4526-85c3-816ab38b0bf1

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 96aaad66-f198-4526-85c3-816ab38b0bf1